



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

PROCURADOR JURÍDICO

Procedimento Legislativo n.º: 1629/2020 – Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei n.º: 64/2020 de Autoria do Executivo Municipal

Interessado: Edson Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária 64/2020, de iniciativa do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, que “**Dispõe sobre autorização a abertura de crédito extraordinário e de repasses as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, de acordo com Lei Federal n.º. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural.**”

I - Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência desta Câmara Municipal, para que este Procurador Jurídico elabore parecer acerca do **Projeto de Lei Ordinária n.º: 64/2020, encaminhada através de Mensagem (exposição de motivos) de 07 de dezembro de 2020, protocolado no dia 08 de dezembro de 2020, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre autorização a abertura de crédito extraordinário e de repasses as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, de acordo com Lei Federal n.º. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural”.**

Em resumo dos fatos, é interessante destacar que o Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Ordinária n.º 64/2020, em questão. **Em seguida**, entendeu o Senhor Presidente encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Jurídico.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Passa-se à análise.

II - Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III - Em princípio, pede-se licença para a transcrição de parte da Exposição de Motivos (MENSAGEM) e do Projeto de Lei Ordinária nº 64/2020 de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, como adiante se vê:

MENSAGEM DE DEZEMBRO/2020
Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

De proêmio. sirvo-me da presente para, nos termos do artigo 44, da Lei Federal nº. 4320/1964, comunicar esta Nobre Casa Legislativa sobre a abertura de crédito extraordinário no orçamento municipal, através do Decreto Municipal nº. 7.878, de 30 de novembro de 2020 (anexo), para execução dos recursos transferidos pela União para atendimento às finalidades preconizadas na Lei Federal nº. 14017/2020 (Lei Aldir Blanc). que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estudo de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº. 6 de 20 de março de 2020.

Ademais. considerando o disposto no artigo 2º. II, da Lei Federal nº. 14.017/2020, que permite o repasse de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, e que o artigo 13 e seu parágrafo único. e o artigo 14, ambos da Lei Municipal nº, 3.502, de 02 de agosto de 2019, exigem a autorização do Poder Legislativo Municipal para destinação dos recursos para a finalidade de cobrir déficit de pessoas jurídicas, requer-se, cordialmente. a autorização desta Casa para o referido repasse às instituições culturais do município que se enquadrarem no disposto na



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

legislação federal (Lei Aldir Blanc), bem como nos critérios existentes no Decreto Municipal nº. 7.875/2020.

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo Dispõe sobre autorização de repasses as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, de acordo com Lei Federal nº. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

A aprovação deste projeto, é de suma importância, uma vez que os repasses garantirão a manutenção das ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública que enfrenta este País.

Portanto, tendo em vista o mérito e a legalidade do presente Projeto de Lei, acredita-se na sua aprovação por essa Egrégia Casa.

Na oportunidade, renova-se os protestos da mais alta estima e consideração distinta.
Itaquaquetuba 07, de dezembro de 2020,
MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. , DE DE DE 2020.

Dispõe sobre autorização a abertura de crédito extraordinário e de repasses as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, de acordo com Lei Federal nº. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

Dr. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando Lei Federal nº. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) e o Decreto Legislativo Federal nº. 6, de 20 de março de 2020

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito extraordinário para a execução dos recursos recebidos nos termos da Lei Federal nº. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

Art. 2º Fica autorizado o Município de Itaquaquetuba repassar subsídio mensal as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº. 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA,
em _____ de _____ de 2020; 460º da Fundação da Cidade e 67º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dr. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

IV - É o necessário a relatar.

V - A Lei Orgânica de Itaquaquetuba, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Saúde;

V - Código de Educação;

VI - Criação e extinção de Distritos e Subdistritos;

VII - Lei das Licitações;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IX - Estrutura Administrativa do Município;

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementar es competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51 - A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

(...)

Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.

Art. 126 - Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes a:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamento anual;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.

§ 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.

Art. 127 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.

§ 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.

§ 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.

§ 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 128 - **São vedados:**

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

- II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;
- V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de crédito limitado. **(grifos nossos).**

VI - A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

VII - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos).

VIII - O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 64/2020 DE INICIATIVA DO PREFEITO E O ANO DO PLEITO ELEITORAL - Sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, é importante destacar o §10 do Art. 73 da Lei 9504/97, que assim disciplina:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - Pois bem.

X - Importante salientar, de plano, que é fato notório, perceptível mesmo a olho desarmado, a situação que o País, para não dizer o mundo, atravessa. Mesmo para os mais liberais administrativistas, quiçá jamais imaginassem que o Estado subsidiasse a folha de pagamento de empresas; transferissem recursos voluntários da União aos Estados da Federação e aos Municípios, e bem assim distribuíssem recursos aos brasileiros em situação de necessidade, sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, etc.

X.a - De fato, ocorreu, a Pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão do CORONAVIRUS – COVID-19, levou o Congresso Nacional Declarar calamidade pública no Brasil, seguida do Estado de São Paulo e, por fim, no Município de Itaquaquetuba.

XI - Assim, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei que dispôs sobre as medidas para



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do CORONAVIRUS, como adiante se vê:

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

XII - O Ministro da Saúde, por ato normativo, embasado na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, expediu a Portaria 428 de 19 de março de 2020, **que impôs uma série de regras que ajudou e continua contribuindo na proteção dos brasileiros**, por conseguinte, como não poderia ser diferente causou dificuldades às pessoas jurídicas e físicas, de proporções incalculáveis, financeiramente:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 428, DE 19 DE MARÇO DE 2020



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

O MINISTRO DE ESTADO SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, e na Instrução Normativa nº 19/SGP/SEDGG/ME, de 12 de março de 2020; e considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), ambas em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados. (...)" (grifos).

XIII - O Presidente do Congresso Nacional, na data de 20 de março de 2020, expediu o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, **reconhecendo para fins da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, Lei Complementar 101/2000**, a ocorrência do estado de calamidade pública, da seguinte forma:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

XIV – Ainda, o Governo Federal, a fim de minimizar os efeitos do isolamento social, decorrente do reconhecimento da calamidade pública, em virtude da Pandemia OMS Covid-19, propôs ao Congresso Nacional a Lei 14.017/2020, relativo a ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como adiante se vê:

Mensagem de veto

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias

José Levi Mello do Amaral Júnior

XV - O GOVERNO DE SÃO PAULO, no âmbito Estadual, por sua vez, também reconheceu o estado de calamidade pública, em virtude da Pandemia (OMS), através do **Decreto Estadual nº 64.879, de 21 de março de 2020**.

XVI - O MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, de igual modo, para o enfrentamento da Pandemia (COVID-19), acompanhando as demais esferas de governo, declarou o estado de calamidade pública por intermédio do **Decreto Municipal nº 7806 de 23 de março de 2020**.

XVI.a – Nesse mesmo sentido, o Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, dando cumprimento para a execução das disposições contidas na Lei Federal nº 14.017/2020, editou o Decreto Municipal 7.875/2020, conforme se observa:

DECRETO Nº 7.875, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta em âmbito Municipal a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V, Artigo 43, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1.990 e;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 15.144/2020, **DECRETA:**

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Programa de Emergência Cultural de Itaquaquetuba, regido por este Decreto e pelas disposições complementares que venham a ser estabelecidas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º O Programa de Emergência Cultural de Itaquaquetuba tem por finalidade implementar em âmbito Municipal a Lei Federal nº 14.017/2020 - "Lei Aldir Blanc", regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464/2020, considerando as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme segue:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com a Comissão Especial, criada e instituída através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, para ações emergenciais ao Setor Cultural, coordenar, gerir e operacionalizar o Programa de Emergência Cultural de Itaquaquetuba e, em especial, executar as seguintes atividades:

I - realizar a gestão dos benefícios do Programa de Emergência Cultural de Itaquaquetuba;

II - supervisionar o cumprimento das condicionalidades e promover a oferta de programas complementares, em articulação com as secretarias setoriais e demais entes federados;

III - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa de Emergência Cultural de Itaquaquetuba, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais;
e

IV - coordenar, gerir e operacionalizar o cadastro para o Programa de Emergência Cultural de Itaquaquetuba. (...)



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XVII - É certo que este ano é de eleição e o § 10 do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, veda a concessão de benefícios, “(...) exceto nos casos de calamidade...”, não obstante “casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, **casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

XVIII - O Congresso Nacional, por suas Casas Legislativas, e bem assim o Governo Federal, tem feito esforços para diminuir os efeitos da crise financeiras causada em decorrência da Pandemia, tanto disponibilizando créditos às empresas e pequenos empreendedores e, sobretudo, “auxílio emergencial” diretamente às pessoas. Porém, ainda insuficiente, o que de certa forma leva ao Município, de acordo com suas possibilidades, estudar meios de minimizar o impacto.

XIX - Evidente, que o § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97 traz a vedação da concessão de benefícios durante o ano eleitoral, **no entanto**, prevê exceção no tocante ao caso de “**calamidade pública**”, como se vê, de um modo ou de outro, sendo feito pela União, Estados da Federação e os Municípios, mesmo em ano de eleição, nada impedindo ao Ministério Público promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XX - Diversos são os municípios brasileiros, que em decorrência dos efeitos financeiros causados pela Pandemia, **aprovaram por lei**, proposições de igual natureza **ou instituíram por decretos** outros benefícios.

XXI - O Tribunal Superior Eleitoral, TSE, através de sua jurisprudência, tem reconhecido a exceção à regra, em casos de calamidade pública, como adiante se vê:

**“CONSULTA Nº 56-39.2014.6.00.0000 - CLASSE 10 -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes Consulente:
Ministério Público Eleitoral**

**CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS
PERECÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE
INFRAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO.**

**1. E possível, em ano de eleição, a realização de
doação de pescados ou de produtos perecíveis
quando justificada nas situações de calamidade
pública ou estado de emergência ou, ainda, se
destinada a programas sociais com autorização
específica em lei e com execução orçamentária já no
ano anterior ao pleito. No caso dos programas
sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a
coleta de alimentos perecíveis apreendidos em
razão de infração legal.**

2. Consulta respondida afirmativamente.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Igualmente:

“Eleições 2008. Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico. Situação de calamidade pública. Terceiros colocados no pleito. Recurso especial. Provimento. Agravo regimental. Desprovimento. 1. O recurso especial que versa sobre a prática de abuso do poder econômico relativo a eleição já finda, na qual os recorrentes obtiveram apenas a terceira colocação, não resta prejudicado, em razão dos efeitos provenientes da decisão para eventual caracterização de inelegibilidade. 2. Distribuição de cestas básicas no mês de abril em período coincidente com a declaração de estado de calamidade no município em razão de enchentes. 3. Reconhecimento, no acórdão regional, de que ‘a prova dos autos mostra que o prefeito municipal, ora primeiro Recorrido, não participou diretamente da distribuição das tais cestas, nem há provas nos autos de que no ato da distribuição tenha havido explícita promoção pessoal [da] figura do gestor público municipal então pré candidato à reeleição’. 4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ‘para que se possa chegar à cassação do diploma, no âmbito da AIJE, ou à perda do mandato na via da AIME, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos. Em qualquer das situações, é necessário que tais irregularidades possuam uma mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral’ (RO nº 9-80 e RO nº 3230-08, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.5.2014). 5. Recurso especial provido para afastar a condenação. Agravo regimental a que se nega provimento”.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO:

XXII - Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Ordinária, em questão, **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa descrito na Constituição do Estado de São Paulo**, pois não invadem atribuições exclusivas, pelo contrário, neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua proposição.

XXIII - Diante do exposto, me leva a acreditar, salvo melhor juízo, **amparado pela Lei Federal 13.979/2020, Decreto Legislativo do Presidente do Congresso Nacional nº 06/2020, Decreto nº 64.879 de 21 de março de 2020 do Governador do Estado de São Paulo e do Decreto Municipal nº 7.806 de 23 de março de 2020 do Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba**, todos reconhecendo o estado de calamidade pública, assim, em tese, está configurada a excepcionalidade do §10 do Art. 73 da Lei 9.504/97, frise-se “casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”, na conformidade do próprio dispositivo de lei já citado.

XXIV - Deixo de externar sobre as exigências das disposições da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, Lei Complementar Federal 101/2000, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em última análise, previamente, reconheceu a situação de extrema excepcionalidade, e bem assim, com as ponderações de valores, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 6357, de efeito vinculante às demais esferas de governo, sendo assim, em momento de crise, a permanência dos referidos dispositivos, nesse instante, entendeu que não encontra amparo nas garantias e princípios da própria **Constituição da República Federativa do Brasil**.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XXV – Por derradeiro, entendo que o Projeto de Lei 64/2020, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, encontra amparo legal para sua tramitação legislativa, notavelmente cabendo ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, **ao depois de colhidos os pareceres das Comissões Permanentes,** decidir sobre a proposição do Executivo, nos termos da Exposição de Motivos (Mensagem) apresentada ao **Projeto de Lei Ordinária.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 26 (vinte e seis) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 14 de dezembro de 2020.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Jurídico